



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.745 - RJ (2014/0305853-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015.

II. Inaplicável, na hipótese dos autos, o precedente citado nas razões do Agravo Regimental (STJ, REsp 1.376.656/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015), segundo o qual restou decidido que, "nos agravos de instrumento opostos pelo ente público, o termo de abertura de vista e remessa dos autos é suficiente para a demonstração da tempestividade do recurso, podendo, assim, substituir a certidão de intimação da decisão agravada".

III. No caso, segundo o acórdão recorrido, a parte recorrente "juntou mandado de citação e intimação de decisão liminar recebido pela 1º ré, qual seja, Casa Espírita Tesloo", razão pela qual entendeu ser "impossível certificar a tempestividade do recurso". Nesse contexto, tendo a Corte de origem concluído que não há documento nos autos apto a comprovar a tempestividade recursal, não é de se aplicar, ao caso, o entendimento adotado no REsp 1.376.656/SP, porquanto tal exceção somente se admite quando houver a possibilidade de aferição da tempestividade por outros meios constantes dos autos, o que, na hipótese, não ocorreu.

IV. Ressalte-se que esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, no sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012.

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0305853-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 619.745 / RJ**

Números Origem: 201424560426 216288720128190206 592357320128190000 619745

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Convênio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.745 - RJ (2014/0305853-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO no AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO ANTE A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA A SUA FALTA. Aplicabilidade da Súmula nº104, desta E. Corte, segundo a qual, o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, deve ser instruído, no ato de sua interposição, não só com os documentos obrigatórios, mas também com os necessários a compreensão da controvérsia, salvo justo impedimento. Recurso Repetitivo - STJ — refere-se às peças facultativas (inc. II, do art. 525), mas não às obrigatórias. Acerto na decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO" (fl. 218e).

Nas razões do Recurso Especial, o agravante sustenta que, "por conta de equívoco na compreensão dos registros da serventia encarregada do processo em primeiro grau, o ora recorrente terminou por juntar no instrumento de seu agravo não a cópia do seu mandado de intimação da liminar, mas, sim, a do litisconsorte. (...) No entanto, quando alertado para o fato pela decisão da relatoria do agravo que negou seguimento ao recurso, argumentou, em agravo interno, que, ainda que os documentos juntados fossem equivocados, o sistema do próprio TJRJ permitiria a confirmação do alegado na petição de abertura da insurgência, no que se refere à data da juntada do mandado de intimação da liminar. No mesmo ato, realizou a juntada de folha impressa do conteúdo do referido sistema, que exibia a data da juntada do mandado de intimação, confirmando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que se alegara a respeito na petição de abertura do agravo" (fls. 239/240e).

Contraminuta apresentada a fls. 278/289e.

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525 do CPC, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Desse modo, a ausência de qualquer das referidas peças acarreta o não conhecimento do recurso, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do feito.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados, dentre diversos outros, oriundos de ambas as turmas especializadas em direito público desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AGRAVANTE EM ZELAR PELA CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO.

1. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.322/2010, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

2. É ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo de instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada, no ato de interposição do recurso, de certidão emitida pelo Tribunal de origem que comprove a ausência ou incompletude de peça obrigatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1432914/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. OUTORGA DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA TURMA JULGADORA DE REEXAMINAR A DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 741 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. CONHECÍVEL DE OFÍCIO.

(...)

3. **A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada no ato da interposição do agravo, por força da preclusão consumativa. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 411.209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

Ressalto, por fim, a inaplicabilidade do entendimento firmado no Resp 1.102.467/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/08/2012). Isso porque a referida orientação restringe-se às peças facultativas, previstas no inciso II do art. 522 do CPC, consideradas úteis para a compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 296/298e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Conforme entendimento da i. Relatoria, "a ausência de qualquer das referidas peças acarreta o não conhecimento do recurso, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do feito".

3. Na intenção de respaldar esse entendimento, a decisão cita dois precedentes, sendo um da 1ª Turma e outro da 2ª Turma desse Tribunal.

4. No entanto, tanto a interpretação da i. Relatoria, como os julgados nela referidos, se encontram em franca divergência com a interpretação da Corte Especial, manifestada por unanimidade e muito mais recentemente, em julgamento do dia 17.12.2014, para o REsp 1.376.656/SP, relator o Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.2.2015.

5. Conforme esse último precedente, tem-se que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“De fato, o art. 525, I, do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser instruído, “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. A simples interpretação literal do referido dispositivo poderia levar à rápida conclusão de que a referida certidão seria requisito extrínseco, sem o qual o recurso não ultrapassaria, sequer, a barreira da admissibilidade. Entretanto, a interpretação literal não é, em algumas ocasiões, a mais adequada, especialmente em se tratando de leis processuais, as quais têm a finalidade precípua de resguardar o regular exercício do direito das partes litigantes. Assim, na linha do pensamento da moderna doutrina processual a respeito da necessidade de primazia da finalidade das normas de procedimento, na busca por uma prestação jurisdicional mais breve e efetiva, a interpretação das regras processuais deve levar em conta não apenas o cumprimento da norma em si mesma, mas seu escopo, seu objetivo, sob pena de se privilegiar o formalismo em detrimento do próprio direito material buscado pelo jurisdicionado. Nessa linha intelectual, se for possível verificar a tempestividade do agravo de instrumento por outro meio, atingindo-se, assim, a finalidade da exigência formal, deve-se, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, considerar atendido o pressuposto e conhecer-se do recurso” (destacou-se).

6. Percebe-se da leitura desse julgado da Corte Especial que ali se enfrentou, em minúcia, a jurisprudência mais formalista do STJ, adotada pela decisão ora agravada – e o fez para afastá-la.
7. Sendo assim, a divergência está clara, entre o decidido aqui e o esposado pelo órgão uniformizador desse próprio Tribunal.
8. E nem se diga que, no paradigma ora invocado, as circunstâncias seriam distintas.
9. Não se disputará isso, inclusive porque o que se deseja é a utilização do espírito que inspirou o entendimento da Corte Especial.
10. E isso será plenamente possível quando se admitir que, no caso, resta incontroverso que, por equívoco inicial na compreensão da ordem dos atos cartorários em primeiro grau, o recorrente juntou a certidão de intimação feita ao seu litisconsorte.
11. Mas que, por outro lado, é igualmente incontroverso que (a) existe um sistema eletrônico público, disponibilizado pelo próprio TJRJ, que admite a consulta ou confirmação da data da juntada do mandado; (b) que, não bastasse isso, o agravante juntou aos autos a cópia da página desse sistema, com a informação (quando muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais simples seria que a serventia do TJRJ houvesse simplesmente checado em um de seus computadores).

12. Portanto, ademais de estar perfeitamente em sintonia com o entendimento da Corte Especial, na linha de que, se há outro meio – e simples – de se checar a tempestividade do agravo de instrumento, que seja ele utilizado; a pretensão recursal ora manifestada guarda total harmonia com o sistema instituído pela Lei 11.419/2006.

13. Tanto se afirma porque está claro que o sítio da internet de qualquer Corte de Justiça em nosso país é meio oficial de consulta e repositório de informações oficiais públicas, que perfeitamente pode suprir qualquer eventual falha na instrução do recurso, no que tange à verificação da tempestividade, inclusive em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e se valendo do que dispõe o inciso III, do art. 241, do CPC.

14. Como se sabe, no caso Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as informações de todos os processos, sem exceção, se encontram disponíveis no sítio da Corte na internet.

15. Portanto, se o recorrente, na condição de agravante de instrumento, visivelmente se equivocou na juntada da cópia da certidão de intimação da liminar, acostando cópia de mandado expedido para outro réu da causa, era razoável esperar da Corte que, dispondo de outro meio de fácil acesso ao seu alcance para confirmar a informação, dele se utilizasse.

16. Considerando que toda a segunda instância do TJRJ está conectada em linha com esse sistema, bastaria que qualquer servidor ali lançasse o número do processo principal (cerca de 17 dígitos, descontados os já apresentados pelo sistema), para ser possível, com facilidade, que a Secretaria dessa Câmara confirmasse a data da juntada do mandado de intimação do Município e, por conseguinte, a tempestividade do agravo.

17. Essa visão está de acordo com o entendimento do STJ, a respeito da juntada da prova do momento da intimação, com a Corte Superior de maneira alguma emprestando ao art. 525, I, do CPC, o rigor adotado na decisão recorrida:

(...)

21. De todo modo, insista-se, no agravo interno se procedeu com a juntada da cópia da página oficial produzida por aquele sistema, administrado e abastecido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde se demonstrou a data da juntada dos dois mandados de citação/intimação (o do agravante e o da outra parte ré na causa), com isso ao mesmo tempo evidenciando a simplicidade de se verificar a informação discutida e a tempestividade do recurso.

22. Não obstante os argumentos e o documento produzido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio TJRJ, em que a parte apenas imprimia o que constava do sistema informatizado do mesmo Tribunal, a Câmara julgadora manteve a decisão pelo desatendimento do inciso I, do art. 525, do CPC, frisando ser papel exclusivo da certidão física da intimação atender ao referido dispositivo" (fls. 307/310e).

Por fim, pugna para que "o presente regimental seja conhecido e provido, para o fim de se admitir e prover o especial, determinando-se à Corte Estadual que conheça do agravo de instrumento interposto originalmente, pela Municipalidade, contra a decisão liminar de primeiro grau" (fl. 311e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.745 - RJ (2014/0305853-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Inicialmente, mister se faz a transcrição do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Em que pese os argumentos do agravante, o presente recuso não merece prosperar.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que os Agravantes não juntaram aos autos a intimação da decisão agravada, ressaltando-se que é ônus do agravante instruir corretamente o seu recurso, consoante enunciado nº 104 da súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, deve ser instruído, no ato de sua interposição, não só com os documentos obrigatórios, mas também com os necessários à compreensão da controvérsia, salvo justo impedimento".

(...)

De acordo com o art. 525, I, do CPC, que a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos litigantes.

No caso dos autos, não acompanha a petição recursal cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou qualquer justificativa para a sua falta, o que impossível certificar a tempestividade do recurso.

Insta ressaltar que embora o Agravante não tenha apresentado documento certificando sua intimação, juntou mandado de citação e intimação de decisão liminar recebido pela 1º ré, qual seja Casa Espírita Tesloo.

É bem verdade que, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento."

Logicamente, tal diretriz se refere às peças facultativas (inc. II, do art. 525), mas não às obrigatórias, que devem acompanhar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatoriamente, repita-se, a inicial, sem possibilidade de exibição posterior" (fls. 220/222e).

Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 522 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do Código de Processo Civil, resulta no não conhecimento do agravo de instrumento, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA QUE NÃO COMPROVA A INTIMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal já decidiu que, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau (EResp 996.366/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.)

2. Na espécie, tendo o Tribunal a quo considerado que não há certidão apta a comprovar a tempestividade, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato.

Inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ .

3. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento.

3. O acolhimento da pretensão recursal, mormente quanto à verificação da existência ou não de instrumento procuratório nos autos do processo principal, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

No ponto, cumpre esclarecer que não é aplicável, na hipótese dos autos, o precedente citado nas razões do Agravo Regimental (STJ, REsp 1.376.656/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015), segundo o qual restou decidido que, "nos agravos de instrumento opostos pelo ente público, o termo de abertura de vista e remessa dos autos é suficiente para a demonstração da tempestividade do recurso, podendo, assim, substituir a certidão de intimação da decisão agravada".

No citado precedente da Corte Especial do STJ, segundo consta de seu inteiro teor, "a Fazenda Nacional providenciou a juntada, aos autos do agravo de instrumento, da certidão de abertura de vista e remessa dos autos em seu favor", razão pela qual concluiu esta Corte que, "no caso específico ora tratado (Fazenda Nacional como agravante), a certidão de concessão de vistas dos autos pode ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como elemento suficiente da demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista" (STJ, REsp 1.376.656/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015).

In casu, segundo o acórdão recorrido, a parte recorrente "juntou mandado de citação e intimação de decisão liminar recebido pela 1º ré, qual seja, Casa Espírita Tesloo" (fl. 222e), razão pela qual entendeu ser "impossível certificar a tempestividade do recurso" (fl. 222e).

Portanto, tendo a Corte de origem concluído que não há documento nos autos aptos a comprovar a tempestividade recursal, não é de se aplicar, ao caso, o entendimento adotado no REsp 1.376.656/SP, porquanto tal exceção somente se admite quando houver a possibilidade de aferição da tempestividade por outros meios constantes dos autos, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ressalte-se, por fim, que esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, no sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão embargado manteve a decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ, que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a ausência da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, nos seguintes termos: "Inexiste data na cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 53). Nego, por isso, seguimento ao agravo" (fl. 334, e-STJ).

3. No Agravo Regimental, esta Turma reafirmou que a instrução deficiente do Agravo acarreta o não conhecimento do recurso, conforme preceituado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Como bem assinalado pela decisão agravada, a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração juntada nos autos não está devidamente datada (como se vê na fl. 53, e-STJ), sendo, pois, a peça imprestável.

5. A ausência da data na cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração torna inviável a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

6. A jurisprudência deste colendo Tribunal, em casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, admite a possibilidade de aferição da tempestividade do apelo nobre por outros meios constantes dos autos, desde que alicerçada em documentos dotados de fé pública. No entanto, não há outro elemento ou dado encartado no instrumento que seja suficiente à comprovação de ser tempestivo o Recurso Especial.

7. O argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também não há de ser considerado, pois inexistente documentação nos autos que comprove tal fato. A juntada extemporânea é incabível ante a preclusão consumativa.

8. Ressalvo que a questão ora discutida não se assemelha ao quanto decidido no REsp 1.278.731/DF (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22.9.2011). Discutiu-se ali tema diverso, qual seja, o reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, da tempestividade de Agravo de Instrumento, mediante exame de outros elementos (cópias que instruíram o recurso), conforme precedentes do STJ. Houve ainda situação particular, decorrente da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional e das peculiaridades documentais que teriam levado a Corte local a afirmar a tempestividade (pelo cotejo de datas de manifestações, ofícios e outros documentos).

9. Nos presentes aclaratórios, a embargante limita-se a alegar excesso de formalismo, aduzindo que "a falta da data na certidão do Tribunal Local se deu em virtude do erro daquele Tribunal, o que não pode prejudicar a recorrente" (fl. 167, e-STJ).

10. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

11. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0305853-8

**AgRg no
AREsp 619.745 / RJ**

Números Origem: 201424560426 216288720128190206 592357320128190000 619745

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Convênio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.